



APELAÇÃO PENAL Nº 0000105-22.2012.8.14.0042
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: JOSIMAR BARBOSA DE SOUZA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DE AMEAÇA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA – INOCORRÊNCIA – DESPROPORCIONALIDADE – RECONHECIMENTO – DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MILITANDO CONTRA O APELANTE – PENA APLICADA NO PATAMAR MÁXIMO – RECONHECIMENTO – REDUÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A denúncia, imputando ao recorrente a prática do crime de ameaça, foi recebida em 28/11/2012 e a sentença, condenando-o à pena de 06 (seis) meses de detenção, foi prolatada em 20/03/2015. Portanto, entre esses dois marcos temporais, transcorreram 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, não configurando a prescrição retroativa da pena in concreto, prevista nos arts. 109, inc. VI e 110, §1º, ambos do CP, cujo prazo é de 03 (três) anos.
2. RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. Verifica-se que tão somente a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram consideradas como desfavoráveis ao apelante, enquanto que a conduta social, a personalidade, os motivos e o comportamento da vítima não foram valorados. Desse modo, a pena aplicada no seu patamar máximo mostra-se desproporcional, motivo pelo qual deve ser reduzida. Assim, considerando que não houve equívoco na apreciação das circunstâncias judiciais, fixa-se à pena base em 03 (três) meses de detenção, que torna-se definitiva, ante a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, devendo ser cumprida em regime aberto e substituída por prestação de serviços à comunidade, conforme equivocadamente estabelecido na sentença, uma vez que o recorrente foi condenado pelo crime de ameaça, mas que não pode ser corrigida, sob pena de incorrer em reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento condenar o apelante à pena de 03 (três) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito previsto no art. 147 do CP, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.
Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

JOSIMAR BARBOSA DE SOUSA, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 06 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime do art. 147 do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Preliminarmente, o apelante sustenta a tese de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, tendo em vista que transcorreram mais de 03 (três) anos entre a data do édito condenatório e o recebimento da denúncia.

Diz ainda que a pena aplicada no patamar máximo está desproporcional, em face do juiz sentenciante ter desconsiderado as circunstâncias judiciais que militaram em seu favor.

Por isso, pede o provimento do apelo para ver extinta a punibilidade ou reduzida a sua pena.

Em contrarrazões, o recorrido defende o provimento da via impugnativa, a fim de ver acolhida a preliminar de prescrição.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

Sem revisão.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 22/05/2011, no município de Ponta de Pedras, o acusado saiu de um matagal e tentou atacar a vítima Mara Ferreira Ribeiro, que estava acompanhado de um indivíduo conhecido pelo apelido de Branco, que sacou uma faca, ocasionando a fuga do recorrente.

Em seguida, o recorrente passou em frente à casa da ofendida e disse que iria se armar e voltar.

Eis a suma dos fatos.



DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O apelante sustenta a tese de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, tendo em vista que transcorreram mais de 03 (três) anos entre a data do édito condenatório e o recebimento da denúncia.

A denúncia, imputando ao recorrente a prática do crime de ameaça, foi recebida em 28/11/2012 (fls. 58) e a sentença, condenando-o à pena de 06 (seis) meses de detenção, foi prolatada em 20/03/2015. Portanto, entre esses dois marcos temporais, transcorreram 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, não configurando a prescrição retroativa da pena in concreto, prevista nos arts. 109, inc. VI e 110, §1º, ambos do CP, cujo prazo é de 03 (três) anos.

Por isso, rejeito o presente argumento.

DA REDUÇÃO DA PENA

Diz o recorrente que a pena aplicada no patamar máximo está desproporcional, em face do juiz sentenciante ter desconsiderado as circunstâncias judiciais que militaram em seu favor.

Analisando a dosimetria da pena, verifico que tão somente a culpabilidade e a as circunstâncias do crime foram consideradas como desfavoráveis ao apelante, enquanto que a conduta social, a personalidade, os motivos e o comportamento da vítima não foram valorados. Desse modo, a pena aplicada no seu patamar máximo mostra-se desproporcional, motivo pelo qual deve ser reduzida.

Assim, considerando que não houve equívoco na apreciação das circunstâncias judiciais, fixo à pena base em 03 (três) meses de detenção, que torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, devendo ser cumprida em regime aberto e substituída por prestação de serviços à comunidade, conforme equivocadamente estabelecido na sentença, tendo em vista que o recorrente foi condenado pelo crime de ameaça, mas que não pode ser corrigida, sob pena de incorrer em reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento para condenar o recorrente à pena de 03 (três) meses de detenção, ser cumprida em regime aberto e substituída por prestação de serviços à comunidade pela prática do crime do art. 147 do CP, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160451926843 Nº 167374



00001052220128140042



20160451926843

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: